Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-414/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2499/2010
PROTOCOLO	**:**	977897
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 024/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – pela irregularidade e ilegalidade do contrato administrativo n.º 24/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do inciso II, do artigo 311 c/c o inciso II, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, pela infringência aos artigos 62 e 63 Lei n.º 4.320/64 e ao parágrafo único, artigo 70, da Constituição Federal;

II – pela aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito sob o CPF n.º 071.977.131-53, Prefeito Municipal, com base no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/1990 c/c, inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, por ato praticado com grave infração a norma legal e 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documento sujeito à apreciação por este Tribunal com fulcro no inciso XIII, do mesmo dispositivo regimental;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável cima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, na forma do §1º do artigo 212 da Resolução Normativa n.º 057/2006 e do artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela determinação para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável encaminhe a este Tribunal a documentação ora ausente, em cumprimento de decisão e sob pena de impugnação dos valores empenhados relativos à despesa contratada;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra